

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

Consulta:

PROJETO DE LEI Nº 44/2025 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado:

O Parecer Técnico Contábil foi solicitado a pedido do Diretor Legislativo, o Sr. Jeovani Zauro Bertoldo, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, PL encaminhado no dia 01 de outubro de 2.024, às 12h21.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

Do Projeto de Lei:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei nº 44/2025, trata da LOA – Lei Orçamentária Anual para 2026, observe-se que o este projeto de lei foi amplamente debatido em audiência pública do dia 14 de outubro de 2025, no plenário da Câmara Municipal de Porto Feliz.



Da Legislação:

Preliminarmente, orientados pela legalidade analisaremos o texto legal, base do estudo proposto.

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

III - os orçamentos anuais.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da segurança social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (n.g.)

LC Nº 101/00 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

LEI FEDERAL 4.320/64

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Comunicado SDG nº 29/2010

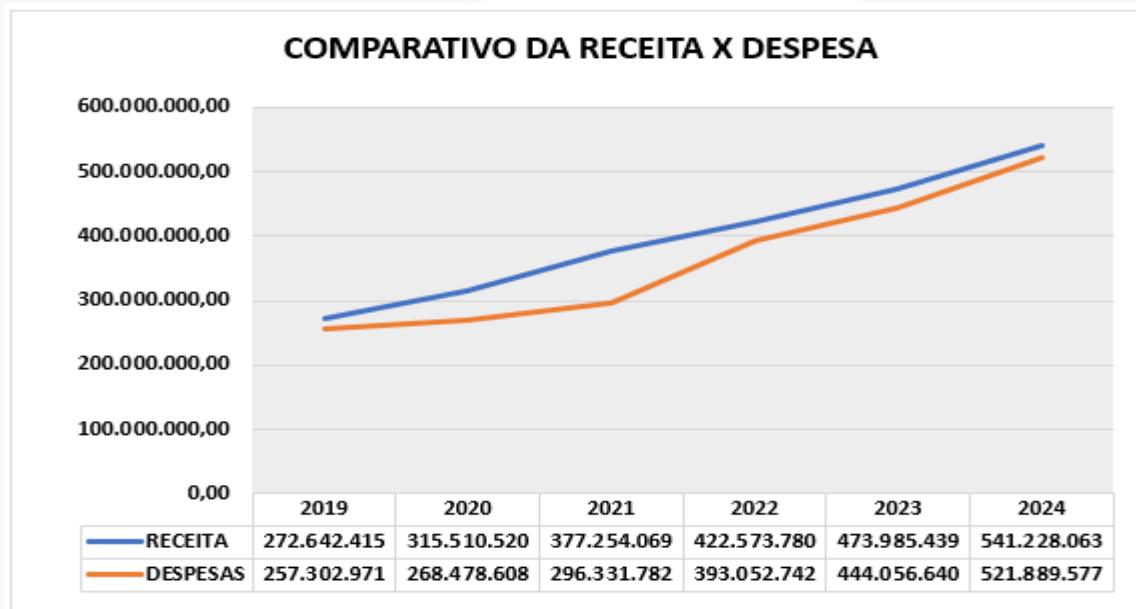
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso,

nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária. (n.g.)

Da Análise:

Na análise da previsão das receitas e despesas fizemos quadro comparativo da evolução das receitas e despesas do município dos últimos seis anos:



<https://transparencia.tce.sp.gov.br/municipio/porto-feliz/2024>

Abaixo quadros comparativos da evolução das receitas por Órgão, despesas empenhadas e orçadas:



DESPESAS EMPENHADAS	2022	2023	2024	VAR. %
PREFEITURA MUNICIPAL	335.941.243,59	382.629.058,62	455.993.995,55	19,17%
CÂMARA MUNICIPAL	4.132.230,90	4.263.786,45	4.831.231,75	13,31%
SAAE	29.218.375,79	27.834.657,06	29.600.870,69	6,35%
PORTOPREV	23.760.892,10	29.329.138,63	31.463.479,69	7,28%
TOTAL	393.052.742,38	444.056.640,76	521.889.577,68	17,53%

ORÇAMENTO ANUAL	2023	2024	2025	2026	VAR. %
PREFEITURA MUNICIPAL	359.358.975,72	417.350.725,00	455.399.781,02	579.326.046,50	27,21%
CÂMARA MUNICIPAL	6.350.000,00	9.087.000,00	10.480.000,00	10.095.000,00	-3,67%
SAAE	24.840.000,00	27.770.000,00	32.086.000,00	35.170.000,00	9,61%
PORTOPREV	38.132.000,00	53.258.093,75	57.143.000,00	62.257.000,00	8,95%
TOTAL	428.680.975,72	507.465.818,75	555.108.781,02	686.848.046,50	23,73%

<https://transparencia.tce.sp.gov.br/municipio/porto-feliz>

Os resultados das previsões comparadas nos quadros acima guardam conformidade e os percentuais oscilam em limites aceitáveis de previsão tendo em vista a expansão da arrecadação nos últimos anos. Porém, cabe ao Executivo rigoroso controle no momento da execução, uma vez que pesara os reflexos da isenção IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre salários até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 2026.

Abaixo quadro das despesas por Órgão e suas Secretárias:

LOA/2026

Total por Unidade Responsável

Unidade Responsável	Custo Estimado
Câmara Municipal	R\$ 10.095.000,00
Gabinete do Secretário (SAS)	R\$ 2.000.000,00
Gabinete do Superintendente	R\$ 35.170.000,00
Instituto Previdência Social Func. Publ. Municipal	R\$ 62.257.000,00
Reserva de Contingência	R\$ 4.517.500,00
Secretaria de Assistência Social	R\$ 21.537.676,00
Secretaria de Assuntos Jurídicos	R\$ 1.400.000,00
Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo	R\$ 13.058.000,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	R\$ 18.807.317,50
Secretaria de Educação	R\$ 200.198.700,00
Secretaria de Governo	R\$ 53.634.050,00
Secretaria de Planejamento Urbano e Habitacional	R\$ 1.400.000,00
Secretaria de Saúde	R\$ 133.236.400,50
Secretaria de Segurança Pública	R\$ 32.665.409,10
Secretaria de Serviços Públicos	R\$ 96.870.993,40
Total por Unidade Responsável	R\$ 686.848.046,50

Das considerações ao projeto de Lei no que se refere ao percentual proposto no art. 5º inciso I e II para abertura de créditos suplementares até o limite de 10%, trazemos aqui o Comunicado SDG 29/2010, do Tribunal de Contas do Estado, orientando que o percentual de suplementação não deve ultrapassar a inflação acumulada dos últimos doze meses, previsão IPCA - 2026 (4,20%).

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20251024.pdf>

Finalizando, as propostas de emendas impositivas apresentadas ao projeto de lei nº 44/2025 - LOA 2026, nos termo do art. 121A da Lei Orgânica Municipal, respeitaram o limite de até 0,8% da Receita Corrente Líquida, bem como, foram elaboradas nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Conclusão:

O projeto de lei em análise que dispõe sobre a LOA - Lei Orçamentária Anual para 2026, encaminhado no prazo, vem acompanhado das emendas impositivas proposta na forma do art. 121A da Lei Orgânica Municipal, e atende a

Constituição Federal, a LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional. Da autorização solicitada no art. 5º inciso I e II, recomenda o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através do Comunicado SDG 29/2010, que os percentuais de autorização para suplementação não ultrapassem a inflação do período. Embora a Lei Federal nº 4.320/64, não mencione limite para suplementação, é de bom alvitre que a autorização esteja no limite da inflação, a fim de não desconfigurar a peça de planejamento na sua execução.

Diante das considerações acima apresentadas, manifestamos, S.M.J que no aspecto orçamentário/financeiro o presente projeto pode ser levado a plenário sem mais ressalvas.

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se que o presente Parecer Técnico Contábil tem caráter técnico-opinativo, podendo ou não suas considerações serem observadas pela Edilidade.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 07 de novembro de 2025.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
Contador
CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br